



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG  
EDITAL N° 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES  
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 1/2023

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n°. 1/2023, conforme subitem 11.18, nos termos do que se segue:

1) **Impugnante:** Pethalla Carvalho Silva

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que o edital foi omissivo ao não prever vagas reservadas para as pessoas com fibromialgia, considerando o disposto na Lei Estadual n°. 24.508, de 16 de outubro de 2023.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, pelos termos a seguir expostos. Inicialmente, imperioso destacar que os entes federativos são autônomos para legislar sobre a proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988. Assim, há legislação no âmbito do município de Belo Horizonte/MG que estabelece o conceito de pessoa com deficiência, sendo esta a aplicável imediatamente ao concurso em tela (Lei Municipal n°. 11.416, de 3 de outubro de 2022). Por outro lado, verifica-se que a referida legislação municipal adota conceito amplo de pessoa com deficiência, tal qual o fez o art. 2º da Lei Federal n°. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Significa dizer, portanto, que a pessoa que tenha qualquer impedimento (incluindo as patologias, como a fibromialgia) que venha a se enquadrar no conceito legal, será considerada pessoa com deficiência e, por conseguinte, fará jus à reserva legal de vagas. Não merece reparos, portanto, o texto do Edital n°. 1/2023, neste aspecto.

2) **Impugnante:** João Luiz Carvalho Vieira / Geovanne Tadeu de Almeida Soares / Graziela da Costa Alexandre / Simon Henrique Nascimento de Souza / Jessica Leles Tavares Maciel / Denis Alves Lima / Carlos Aparecido do Nascimento / Paulo de Tarso Alves Nogueira / Alan Colen Moreno Lisboa / Ricardo Lúcio do Carmo

**Síntese da impugnação:** Aduzem os impugnantes que o edital deve admitir a formação de tecnólogo para os cargos em que há exigência de nível superior.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado a fim de suprimir a vedação quanto aos cursos tecnológicos.

3) **Impugnante:** Matheus Pereira Alves / Denis Fernandes

**Síntese da impugnação:** Aduzem os impugnantes que o rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo de Administrador deve ser ampliado, admitindo-se outros cursos, tais como de Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma

4) **Impugnante:** Ludmila Cassiane Cirino de Almeida Alves

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que há erros materiais nos critérios de pontuação das provas discursivas expostos no Edital n°. 1/2023.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Os quadros contendo os critérios de pontuação das provas discursivas foram revistos e serão objeto de ato de retificação, a ser oportunamente publicado.

5) **Impugnante:** Maria Clara Ferreira Vasconcelos

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que o curso de Engenharia de Produção – Civil deve ser incluído no rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo de Engenheiro Civil.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma

**6) Impugnante:** Carlos Aparecido do Nascimento

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita esclarecimentos acerca dos requisitos exigidos para os cargos de Analista de Tecnologia da Informação – área de Desenvolvimento de Sistema e Analista de Tecnologia da Informação – área de Infraestrutura de Sistema.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, considerando que edital do certame é claro ao dispor que a escolaridade mínima exigida será “Curso de graduação na área de Informática”, com a observação de que o diploma de graduação do candidato nomeado será avaliado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da CMBH no que tange a seu enquadramento aos requisitos do cargo, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.904/2016 e do § 1º do art. 10 da Deliberação nº 8/2016. Ademais, anote-se que o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos.

**7) Impugnante:** Brenno Rodrigues

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que o curso de Ensino Superior Completo em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas ou apenas Comunicação Social deve ser incluído no rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo de Jornalista.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma

**8) Impugnante:** Luiza dos Santos Martins / Thaynara Santos / Daniela do Carmo Nogueira Araújo

**Síntese da impugnação:** Aduzem as impugnantes que o conteúdo programático de Direito Público apresenta determinados tópicos que necessitam ser melhor delimitados, a fim de que os candidatos tenham ciência dos assuntos a serem objeto de avaliação nas provas.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Os tópicos “Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte” e “Regimento Interno da CMBH (Resolução nº 1480/1990)” serão suprimidos do conteúdo programático, tanto para nível médio, quanto para nível superior. Esclareça-se, contudo, que os diplomas legais citados ainda poderão ter determinados de seus dispositivos cobrados nas provas em razão de assuntos especificados em outros tópicos dos conteúdos programáticos, como, por exemplo, “O processo legislativo no Município de Belo Horizonte”.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2023.

**COMISSÃO ESPECIAL**

*Portaria nº. 19.984, de 19 de abril de 2022, alterada pela Portaria no 21.424, de 08 de dezembro de 2023*